

PROCESSO

DATA



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

ELEMENTOS DO PROCESSO

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

NATUREZA: PROJETO DE LEI Nº 08/2021

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANEXOS

ELEMENTOS DO PROCESSO

ANDAMENTO

DESTINO

DATA

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias

2022

CARRADA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA - AL	
COMUNICADO Nº 0415/2022	
EM 15/06/2022	
FUNDADOR	

PREFEITA: ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

PROJETO DE LEI N.08, DE 15 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao artigo 165 §2º da Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração dos orçamentos para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I - as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

§ 1º - fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

- a) Anexo I - Metas e Prioridades da Administração para 2022;
- b) Anexo II - Estimativa de Arrecadação para 2022/2024;
- c) Anexo III - Meta de Resultado Primário para 2022/2024;
- d) Anexo IV - Meta de Resultado Nominal para 2022/2024;
- e) Demonstrativo I - Metas Fiscais Anuais em valores correntes e constantes para 2022/2024;
- f) Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2020;
- g) Demonstrativo III - Metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores a 2022;

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

- h) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio no período de 2018 a 2020;
- i) Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- j) Demonstrativo VII - Estimativa e compensação da renúncia da receita;
- l) Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC;
- m) ARF - Anexo de riscos fiscais e providências;
- n) Anexo V - Metodologia de Cálculo da Estimativa da Arrecadação para 2022/2024.

§ 2º - os documentos previstos no § 1º deste artigo são elaborados com base na PORTARIA Nº 375, DE 08 DE JULHO DE 2020.

§ 3º - as informações contidas nos Anexos I e II constam no PPA 2022/2025, com as correções e ajustes necessários para o exercício de 2022, 2023 e 2024.

§ 4º - para a elaboração do Demonstrativo 2 da presente lei, foi utilizado o mesmo valor do PIB Estadual.

§ 5º - no que se refere ao Demonstrativo 7, o Município apresenta valores apenas quando da revisão do Código Tributário Municipal, bem como a partir de lei específica que venha a ser editada.

§ 6º - na elaboração do Demonstrativo 8, o Município observou o aumento previsto na arrecadação das receitas correntes para 2022, em relação à previsão de arrecadação para 2021.

§ 7º - Como providências, no ANEXO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS, o Município considera como fonte de recursos para os créditos adicionais a Reserva de Contingência e a Anulação de dotações orçamentárias, podendo se utilizar de outras fontes de recursos previstas na Lei nº 4.320/64, quando da execução orçamentária.

Art.2º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2022.

SEÇÃO II

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art.3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

Art.4º - Os gastos municipais são estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I - A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II - Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III - Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV - Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais.

SEÇÃO III
DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art.5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - De atividades econômicas;
- III - De transferências constitucionais ou voluntárias;
- IV - Das alienações;
- V - Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital.

Art.6º - A estimativa das receitas considera:

- I - Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - Alterações na legislação tributária;
- IV - A variação do índice de preços;
- V - A arrecadação dos últimos 03 (três) exercícios encerrados (2018 a 2020) e a previsão para 2021.

Art.7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

- §1º - O Município não poupará esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;
- §2º - O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;
- §3º - A lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas às exigências do art.14 da Lei Complementar nº 101/2000.

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 8º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022 serão as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades (ANEXO I), que integra esta Lei.

Art. 9º - As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela Lei orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no plano plurianual.

§ 1º - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2022, ambos os Poderes deverão verificar os programas que serão contemplados no PPA 2022/2025, e as ações prioritárias, nele contempladas para 2022, e se estão em consonância com as prioridades previstas na presente Lei.

§ 2º - Quando da Elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.

§ 3º - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, da LRF).

CAPÍTULO III

A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

Da Organização dos Orçamentos

Art. 10 - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I - Orçamento Fiscal;
- II - Orçamento da Seguridade Social;
- III - Orçamento de Investimentos

§1º - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

§2º - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.

§3º - O Orçamento de Investimento abrangerá as empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art.11 - A Lei Orçamentária para o exercício de 2022 apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, na qual a discriminação:

I - Da Receita obedecerá ao disposto na PORTARIA INTERMINISTERIAL STN/SOF Nº 163, DE 2001, REALIZADAS POR INTERMÉDIO DAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS STN/SOF Nº 5, DE 25 DE AGOSTO DE 2015, E Nº 419, DE 1º DE JULHO DE 2016, DA PORTARIA CONJUNTA STN/SOF Nº 1, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017 E PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 14 DE JUNHO DE 2018, bem como estabelecido no MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e suas alterações;

II - Da Despesa far-se-á por unidade orçamentária, por função, subfunção, programa, projeto ou atividade, obedecendo à classificação funcional expressa na Portaria STN 42, de 04 de abril de 1999 e suas atualizações; por Categoria Econômica, Grupo da Natureza da Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa, consoante disposto na PORTARIA CONJUNTA STN/SOF 01, DE 20 DE JUNHO DE 2011, e suas alterações.

Art. 12 - A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I - a fundos especiais;

II - às ações de saúde;

III - às ações de assistência social;

IV - à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 13 - No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 as Despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite prudencial estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único - Caso o Município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2022, já esteja acima do limite previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observados quando da fixação destes gastos.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

Art.14 - O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de impostos, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 29, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2022 já fixar tais valores mínimos.

Parágrafo Único - O Município não gastará menos de 2% (dois por cento) da receita tributária líquida anual na promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes e nem menos de 2% (dois por cento) do Fundo de Participação dos Municípios com o Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, a serem vinculados à promoção eficaz das políticas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

Art.15 - Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciais, consoante determina o art. 100 da Constituição Federal, devendo na execução orçamentária e financeira identificar os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, conforme determina o art. 10 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 16 - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 17 - Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até **31 DE JULHO DE 2021**, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no projeto de lei orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

Art. 18 - O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo até **31 DE AGOSTO DE 2021**, prazo suficiente

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

para estimar a receita de acordo com os índices da União e do Estado, bem como da Execução Orçamentária de 2021.

SEÇÃO II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 19 - A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá ao valor de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Portaria STN 163, art. 8º), conforme anexo de riscos fiscais.

Art. 20 - Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.

Art. 21 - As despesas de caráter continuado terão aumento limitado ao mesmo percentual verificado na Previsão da Receita para 2022 em relação ao exercício financeiro de 2021, desde que não comprometa as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2022.

Art. 22 - Na hipótese de ocorrer às circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9, ou no inciso II, § 1º, do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os poderes Executivo e Legislativo deverão proceder à respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

§1º - Ao final de cada bimestre, a Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais;

§2º - Ocorrendo o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, a fim de que atinjam as Metas Fiscais para o Exercício de 2022.

Art. 23 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2022, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

SEÇÃO III

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 24 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2022, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual previsto no art. 29-A da Constituição Federal sobre a projeção de arrecadação para o exercício financeiro de 2021. A proposta orçamentária da Câmara, que conterá recursos destinados à cobertura da Verba de Custeio das atividades dos Vereadores será feita após o recebimento da previsão das receitas citadas neste artigo que será enviada pelo Poder Executivo até 30 de julho de 2021.

Art. 25 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

§1º - As Arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras, ISS e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo e que não tenham sido recolhidas diretamente ao Executivo serão contabilizadas nesse Poder como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal do Executivo ao Legislativo.

§2º - Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

- I - os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;
- II - outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 26 - A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

SEÇÃO IV

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 27 - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

Parágrafo Único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de Governo.

SEÇÃO V

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 28 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

SEÇÃO VI

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Subseção I

Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 29 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único - para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS;
- f) Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS; e

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Subseção II
Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 30 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social.

Parágrafo Único - a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do Município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art. 31 - A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

§1º - a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

§2º - a transferência de recurso dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS; e
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

SEÇÃO VII
Das Alterações Orçamentárias

Art. 32 - As alterações na Lei Orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as condições de que tratam este artigo.

I - As alterações que visem à inclusão de autorização para despesa inicialmente não computada na Lei Orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito especial,

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

que será aberto por meio de ato próprio de cada Poder, quer seja decreto para o Poder Executivo ou Resolução do Poder Legislativo;

II - As alterações que visem ao reforço de autorização para despesa inicialmente computada de forma insuficiente na Lei Orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo para abertura de crédito suplementar, em conformidade os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os objetivos das referidas ações na 13 forma do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, que será aberto por meio de decreto do Poder Executivo;

III - As alterações de fonte de recurso, modalidade de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza da despesa que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, serão feitas mediante Decreto;

IV - As alterações nos títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, e os ajustes na codificação orçamentária, decorrentes de necessidade de adequação à classificação vigente ou estrutura administrativa do Município, desde que não altere o valor e a finalidade da programação, serão realizadas por meio de decreto do Poder Executivo;

Parágrafo único. A Lei Orçamentária estabelecerá limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, em conformidade com o art. 165, §8º, da Constituição Federal.

Art. 33 - os créditos especiais e extraordinários promulgados nos últimos quatro meses de 2021 poderão ser incorporados ao orçamento de 2022, no limite dos seus saldos, mediante decreto do chefe do Poder Executivo, conforme art. 167, §2º, da Constituição Federal;

Art. 34 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais deverão vir acompanhados de:

I - exposições de motivos que os justifiquem;

II - indicação da fonte de recursos disponível para a suplementação, entendendo como fonte os recursos previstos no §1º, do art. 43, da Lei 4.320/64;

III - memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação do exercício corrente, ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

SEÇÃO VIII

Transposição, Remanejamento e Transferência de Dotações Orçamentárias

Art. 35 - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias:

§1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º - Para efeitos das leis orçamentárias, entende-se por:

I - Transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - Remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;

III - Transferência - deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

SEÇÃO I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 36 - A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar nº 101 de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

SEÇÃO II

Das Despesas com Pessoal

Art. 37 - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão até o encerramento do exercício de 2022, a tabela de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.

Art. 38 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

- I - concessão de aumento de remuneração, como forma de revisão geral anual;
- II - criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;
- III - reforma do plano de carreira do magistério público municipal;
- IV - alteração da estrutura de carreiras;
- V - admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;
- VI - designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;
- VII - concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- VIII - contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

§1º - O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;

§2º - Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV;

§3º - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada definindo o índice e o mês da revisão, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para os salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I do art. 22, todos da Lei Complementar nº 101 de 2000;

§4º - Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os artigos 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101 de 2000, quando de sua implantação.

Art. 39 - No exercício de 2022, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto do art. 57, §6º, inciso II, da Constituição Federal, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I - situações de emergência ou calamidade pública;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

II - situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;

III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível.

Art. 40 - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder separadamente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 41 - Na política de administração tributária do Município, fica definida a seguinte diretriz para 2022, podendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

I - revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, observando-se a Lei Complementar nº 116 de 2003.
- c) Regulamentação do Simples Nacional, no âmbito do Município.

Art. 42 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único - caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e a fixação de dotações orçamentárias, de forma a restabelecer o equilíbrio entre receita e despesas.

CAPÍTULO VI

DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 43 - A limitação de empenho prevista no art. 22 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I - No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

d) realização de obras com recursos próprios.

II - No Poder Legislativo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios.

§1º - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§2º - Em não sendo suficiente, ou sendo inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I - das despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - das despesas necessárias para o atendimento à saúde;
- III - das despesas necessárias para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- IV - das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;
- V - das despesas com pagamento de Aposentadorias e Pensões;
- VI - das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;
- VII - das despesas com o pagamento de precatórios judiciais.

§3º - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

§4º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§5º - Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, para proposições que atendam às necessidades dela decorrentes, fica dispensada a demonstração de ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

§6º Para o exercício de 2022, o valor da meta constante do anexo de metas fiscais constante desta Lei será ajustado em função da atualização das estimativas a ser realizada no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, e durante a sua execução, nos relatórios a que se refere o §1º DO ART.22.

§7º A atualização do valor da meta durante a execução orçamentária nos termos do disposto no **PARÁGRAFO ANTERIOR**, deverá ocorrer por meio do **ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União ou Estados, com vistas:

- I - ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III - à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV - a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos Entes envolvidos;
- V - a realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art. 45 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até **31 DE DEZEMBRO DE 2021**, ficam os Poderes Executivos e Legislativos autorizados a utilizar 1/12 avos (um doze avos) mensais da Proposta Orçamentária para 2022.

Art. 46 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA
PREFEITA

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ESTIMATIVA DE ARRECAÇÃO PARA 2022/2024
ANEXO II

R\$ 1

Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000

NOMENCLATURA	EXECUTADA				PREVISTA		ESTIMADA		
	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES									
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria									
IPTU	109.587.347	123.161.753	202.721.385	131.201.992	139.900.953	146.196.496	152.775.339		
IRRF	5.939.664	6.306.948	8.556.128	7.098.574	9.326.180	9.745.858	10.184.422		
ITBI	701.442	611.148	524.543	666.152	571.752	597.481	624.367		
ISS	816.639	1.382.845	2.863.423	1.507.301	3.121.131	3.261.581	3.408.353		
Taxas	142.990	126.608	168.819	138.003	184.013	192.294	200.947		
Outros Imposos - Dívida Ativa	2.021.312	2.652.991	3.559.507	2.891.760	3.879.863	4.054.456	4.236.907		
Outros Imposos - Dívida Ativa	2.012.858	423.549	667.590	521.285	727.673	760.418	794.637		
Outros Imposos - Dívida Ativa	244.423	1.109.806	772.246	1.374.073	841.749	879.627	919.211		
Outros Imposos - Dívida Ativa	2.098.774	2.428.133	2.532.618	2.646.665	2.760.554	2.884.779	3.014.594		
Receta de Contribuições									
Cont. Previdência - Servidor									
Cont. Previdência - Patronal									
CIP	2.098.774	2.428.133	2.532.618	2.646.665	2.760.554	2.884.779	3.014.594		
Receta Patrimonial									
Remuneração de Depósitos Vinculados	385.903	423.186	494.517	439.563	459.343	480.014	501.614		
Remuneração de Depósitos Não-Vinculados	385.903	396.060	483.758	439.563	459.343	480.014	501.614		
Remuneração dos Recursos do RPPS		27.127	10.759						
Outras Receitas Patrimoniais									
Receta de Serviços									
SAAE									
Outros Serviços									
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES									
FPM	100.901.525	110.055.366	173.940.686	120.676.667	126.999.030	132.713.086	138.686.116		
ITR	37.161.390	43.276.793	104.371.849	45.985.046	49.179.063	51.392.121	53.704.766		
LC 87/96	34.099.608	37.147.585	35.579.465	40.490.868	38.781.617	40.526.789	42.350.495		
Outras Transferências da União	10.814	14.603	3.702	15.919	4.035	4.216	4.406		
Cota-Parte Recursos Hídricos	36.791								
Cota-Parte Recursos Minerais									
Cota-Parte Royalties									
FEX									
Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP									
Transferências do SUS									
FPM	521.439	526.734	525.123	574.140	572.384	598.141	625.057		
ITR	19.566.572	18.429.346	19.424.894	19.411.754	20.285.283	21.198.121	22.152.036		

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO PARA 2022/2024
ANEXO II

NOMENCLATURA	EXECUTADA				PREVISTA		ESTIMADA		
	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Transferências FNAS	937.296	544.937	1.285.212	1.101.191	1.150.745	1.202.528	1.256.842		
Transferências do FNDE	2.529.699	1.951.412	2.039.723	2.501.143	2.613.694	2.731.311	2.854.220		
TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS	11.710.307	13.620.759	14.454.813	14.084.871	15.755.746	16.464.754	17.205.668		
Cota-Parte do ICMS	9.260.967	9.787.804	11.508.080	10.668.706	12.543.807	13.108.278	13.698.151		
Cota-Parte do IPVA	2.187.189	2.507.939	2.711.324	2.733.654	2.955.343	3.088.333	3.227.308		
Cota-Parte do IPI	28.124	4.939	24.878	5.383	27.117	28.337	29.612		
CIDE	75.538	45.115	37.821	49.176	41.225	43.080	45.018		
Cota-Parte Royalties - Comp. Financ. pela Prod. Petróleo	56.027	749.838	54.901	55.567	59.842	62.535	65.349		
Outras Transferências dos Estados	102.463	525.124	117.810	572.385	128.413	134.191	140.230		
Transferências para Saúde	2.937.806	3.318.688	2.553.135	3.618.461	2.782.917	2.908.148	3.039.015		
SESAU	2.937.806	3.318.688	2.553.135	3.618.461	2.782.917	2.908.148	3.039.015		
Transferências Multigovernamentais	34.633.004	37.873.505	39.084.143	41.887.206	43.772.130	45.741.876	47.800.261		
Recursos do FUNDEB	27.526.631	29.500.457	30.575.868	32.760.584	34.234.810	35.775.377	37.385.269		
Complementação FUNDEB	7.106.373	8.373.048	8.508.275	9.126.622	9.537.320	9.966.499	10.414.992		
Transferências de Convênios da União		167.480		2.036.018	2.127.639	2.223.383	2.323.435		
Transferências de Convênios dos Estados		172.703	104.278	188.246	196.717	205.569	214.820		
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	261.480	3.948.119	16.681.352	340.523	355.847	371.860	388.593		
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	58.388	67.174	89.643	104.572	109.278	114.195	119.334		
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	260	3.674.129	16.524.740						
Outras Receitas - Financeiras - Principal	202.833	206.816	66.969	235.951	246.569	257.664	269.259		
RECEITAS DE CAPITAL	7.003.825	2.932.028	532.325	35.928.034	37.544.796	39.234.311	40.999.855		
Operações de Crédito									
Amortização de Empréstimos									
Alienação de Bens		1.132.300							
Transferências de Capital	7.003.825	1.799.728	532.325	35.928.034	37.544.796	39.234.311	40.999.855		
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	8.574.548	9.300.256	9.377.359	10.137.269	10.864.904	11.353.825	11.864.747		
Dedução FPM - FUNDEB	6.289.771	6.837.189	6.527.763	7.452.536	7.756.323	8.105.358	8.470.099		
Dedução ITR - FUNDEB	2.163	2.921	740	3.184	3.327	3.477	3.633		
Dedução LC 87/96 - FUNDEB	7.358								
Dedução ICMS - FUNDEB	1.852.193	1.957.571	2.301.616	2.133.741	2.508.761	2.621.656	2.739.630		
Dedução IPVA - FUNDEB	437.438	501.588	542.265	546.731	591.069	617.667	645.462		
Dedução IPI - FUNDEB	5.625	988	4.976	1.077	5.423	5.667	5.922		

R\$ 1

Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO PARA 2022/2024
ANEXO II

Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000

NOMENCLATURA	EXECUTADA			PREVISTA	ESTIMADA			R\$ 1
	2018	2019	2020		2022	2023	2024	
RECEITA CORRENTE + CAPITAL	116.591.172	126.093.781	203.253.710	167.130.026	177.445.749	185.430.808	193.775.194	
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS								
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	-	-	-	-	-	-	-	-
Contrib. Patronal do Serv. A. Civil - Exercício Anterior	-	-	-	-	-	-	-	-
Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento								
RECEITA TOTAL	116.591.172	126.093.781	203.253.710	167.130.026	177.445.749	185.430.808	193.775.194	

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO
ANEXO III

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	123.161.753	202.721.385	131.201.992	139.900.953	146.196.496	152.775.339
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	6.306.948	8.556.128	7.098.574	9.326.180	9.745.858	10.184.422
Receita de Contribuição	2.428.133	2.532.618	2.646.665	2.760.554	2.884.779	3.014.594
Receita Patrimonial	-	-	-	-	-	-
Aplicações Financeiras (II)	423.186	494.517	439.563	459.343	480.014	501.614
Outras Receita Patrimoniais	423.186	494.517	439.563	459.343	480.014	501.614
Receita de Serviços	-	516.084	-	-	-	-
Transferências Correntes	110.055.366	173.940.686	120.676.667	126.999.030	132.713.986	138.686.116
Demais Receitas Correntes	3.948.119	16.881.352	340.523	355.847	371.860	388.593
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	67.174	156.612	104.572	109.278	114.195	119.334
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	3.674.129	16.524.740	-	-	-	-
Outras Receitas - Financeiras - Principal (III)	206.816	-	235.951	246.569	257.664	269.259
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (IV)=(I-III)	122.738.557	202.226.868	130.752.429	139.195.041	145.458.818	152.004.465
RECEITAS DE CAPITAL (V)	2.932.028	532.325	35.928.034	37.544.796	39.234.311	40.999.855
Operações de Crédito (VI)	-	-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (VIII)	1.132.300	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	1.799.728	532.325	35.928.034	37.544.796	39.234.311	40.999.855
Outras Receitas Capital	-	-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (IX) = (V-VII-VIII)	1.799.728	532.325	35.928.034	37.544.796	39.234.311	40.999.855
RECEITAS PRIMÁRIAS (X) = (IV + IX)	124.538.285	202.759.193	166.680.463	176.739.837	184.693.129	193.004.320
DESPESAS CORRENTES (XI)	104.818.869	156.201.236	125.253.985	124.706.149	130.317.926	136.182.233
Pessoal e Encargos Sociais	72.237.984	88.717.944	67.868.192	75.546.515	78.946.108	82.498.683
Juros e Encargos da Dívida (XII)	189.917	-	299.486	-	-	-
Outras Despesas Correntes	32.390.968	67.483.292	57.086.307	49.159.635	51.371.818	53.683.550
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIII) = (XI - XII)	104.628.952	156.201.236	124.954.499	124.706.149	130.317.926	136.182.233
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	2.716.546	12.386.652	41.711.237	41.759.672	43.638.857	45.602.605
Investimentos	1.239.969	8.519.793	36.859.155	37.544.796	39.234.311	40.999.855
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XV)	1.476.578	3.866.859	2.852.082	4.214.876	4.404.545	4.602.750
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVI) = (XIV-XV)	1.239.969	8.519.793	38.859.155	37.544.796	39.234.311	40.999.855
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII)	-	-	164.804	172.220	179.970	188.069
RESTOS A PAGAR (XVIII)	4.330.059	9.915.328	-	10.807.708	11.294.055	11.802.287
Processados Pagos	2.046.304	4.393.127	-	4.788.508	5.003.991	5.229.171
Não Processados Pagos	2.283.755	5.522.202	-	6.019.200	6.290.064	6.573.117
DESPESAS PRIMÁRIAS (XIX) = (XIII + XVI + XVII+XVIII)	110.198.900	174.636.358	163.978.458	173.230.873	181.026.262	189.172.444
RESULTADO PRIMÁRIO (XX) = (XIX - XIX)	14.339.385	28.122.835	2.712.005	3.508.964	3.666.867	3.831.876

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
META FISCAL - RESULTADO NOMINAL
ANEXO IV

Conforme art. 4º, § 1º da LRF

		R\$ 1					
ESPECIFICAÇÃO		2019 (b)	2020 (c)	2021 (d)	2022 (e)	2023 (f)	2024 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)		54.690.752	51.981.995	52.248.833	51.168.807	49.834.474	48.221.793
DEDUÇÕES (II)							
Disponibilidade de Caixa		15.064.711	43.955.926	45.333.942	48.000.970	50.161.013	52.418.259
Disponibilidade de Caixa Bruta		14.447.412	43.936.467	45.913.608	47.979.721	50.138.808	52.395.055
(-) Restos a Pagar		21.623.410	44.871.158	46.890.360	49.000.426	51.205.445	53.509.691
Demais Haveres Financeiros		7.175.998	934.691	976.752	1.020.705	1.066.637	1.114.636
		617.299	19.458	20.334	21.249	22.205	23.204
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)		39.626.040	8.026.069	6.314.890	3.167.917	(326.539)	(4.196.466)
RESULTADO NOMINAL		(a-b*)	(b-c)	(c-d)	(d-e)	(e-f)	(f-g)
		6.191.172	31.599.971	1.711.179	3.146.973	3.494.456	3.869.327

Nota:

*Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário de 2018

(1) A Dívida Consolidada foi reajustada anualmente por uma Taxa de Juros de 6%.

(2) A Dívida Consolidada Líquida em 2017 foi R\$ 45.817.211,98

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100
Receita Total	177.445.749	171.445.168	267,71%	96,62%	185.430.808	173.520.775	272,63%	100,00%	193.775.194	175.621.511	277,33%	100,00%
Receitas Primárias (I)	176.739.837	170.763.127	266,64%	96,23%	184.693.129	172.830.478	271,55%	99,60%	193.004.320	174.922.856	276,23%	99,60%
Despesa Total	177.445.749	171.445.168	267,71%	96,62%	185.430.808	173.520.775	272,63%	100,00%	193.775.194	175.621.511	277,33%	100,00%
Despesa Primária (II)	173.230.873	167.372.824	261,35%	94,32%	181.026.262	169.399.129	266,16%	97,62%	189.172.444	171.449.966	270,74%	97,62%
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.508.964	3.380.303	5,29%	1,91%	3.666.867	3.431.348	5,39%	1,98%	3.831.876	3.472.890	5,48%	1,98%
Resultado Nominal	3.146.973	3.040.554	4,75%	1,71%	3.494.456	3.270.011	5,14%	1,88%	3.869.927	3.507.376	5,54%	2,00%
Dívida Pública Consolidada	51.168.887	49.438.538	77,20%	27,86%	49.834.474	46.633.657	73,27%	26,87%	48.221.793	43.704.171	69,01%	24,89%
Dívida Consolidada Líquida	3.167.917	3.060.789	4,78%	1,72%	(326.539)	(305.566)	-0,48%	-0,18%	(4.196.466)	(3.803.323)	-6,01%	-2,17%
Receitas Primárias Advindas do PPP (IV)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%
Despesas Primárias Geradas por PPP (V)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%

Nota:

- (1) O Município não possui PPP.
(2) O cálculo das metas foi realizado considerando o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2022		2023		2024	
	2022	2023	2023	2024	2024	2024
PIB real (crescimento % anual)	2,50%	2,61%	2,61%	2,73%	2,73%	2,73%
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,50%	3,25%	3,25%	3,25%	3,25%	3,25%
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1	66.283.456	68.015.111	68.015.111	69.871.966	69.871.966	69.871.966
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ 1	177.445.749	185.430.808	185.430.808	193.775.194	193.775.194	193.775.194
Taxa de Juros Aplicada Sobre a Dívida Consolidada do Município	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%

Fonte:

- (1) O PIB Estadual foi disponibilizado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN através do site www.seplan.al.gov.br.
(2) A taxa de juro aplicada à Dívida Consolidada corresponde à taxa habitualmente utilizada nos contratos de parcelamentos.
(3) As Metas de Inflação foram obtidas a partir de relatório emitido pelo Banco Central do Brasil.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	PREVISTO		REALIZADO		VARIÁVEIS		VARIÇÃO	
	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	160.390.798	248,03%	79,12%	203.253.710	314,31%	100,26%	42.862.912	26,72%
Receitas Primárias (I)	159.970.163	247,38%	78,91%	202.759.193	313,54%	100,02%	42.789.030	26,75%
Despesa Total	160.390.798	248,03%	79,12%	168.587.888	260,70%	83,16%	8.197.090	5,11%
Despesas Primárias (II)	158.549.288	245,18%	78,21%	174.636.358	270,06%	86,15%	16.087.070	10,15%
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.420.875	2,20%	0,70%	28.122.835	43,49%	13,87%	26.701.960	1879,26%
Resultado Nominal	2.014.253	3,11%	0,99%	31.599.971	48,87%	15,59%	29.585.718	1468,82%
Dívida Pública Consolidada	53.036.082	82,01%	26,16%	51.981.995	80,38%	25,64%	(1.054.087)	-1,99%
Dívida Consolidada Líquida	42.083.077	65,09%	20,76%	8.026.069	12,41%	3,96%	(34.067.008)	-80,93%
VARIÁVEIS								
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1								64.666.786
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ 1								202.721.385

Fonte:

(1) RREO Anexo VI do 6º Bimestre de 2020.

(2) O PIB Estadual foi disponibilizado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN através do site www.seplan.al.gov.br.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ 1
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	
Receita Total	157.922.645	160.390.798	1,56%	167.130.026	4,20%	177.445.749	6,17%	185.430.808	4,50%	193.775.194	4,50%
Receitas Primárias (I)	157.089.928	159.970.163	1,83%	166.690.463	4,20%	176.739.837	6,03%	184.693.129	4,50%	193.004.320	4,50%
Despesa Total	157.922.645	160.390.798	1,56%	167.130.026	4,20%	177.445.749	6,17%	185.430.808	4,50%	193.775.194	4,50%
Despesas Primárias (II)	156.816.651	158.549.288	1,10%	163.978.458	3,42%	173.230.873	5,64%	181.026.262	4,50%	189.172.444	4,50%
Resultado Primário (III) = (I - II)	273.277	1.420.875	419,94%	2.712.005	90,87%	3.508.964	29,39%	3.666.867	4,50%	3.831.876	4,50%
Resultado Nominal	1.081.324	2.014.253	86,28%	174.750	-91,32%	3.146.973	1700,84%	3.494.456	11,04%	3.869.927	10,74%
Dívida Pública Consolidada	42.214.882	53.036.082	25,63%	56.962.841	7,40%	51.168.887	-10,17%	49.634.474	-2,61%	48.221.793	-3,24%
Dívida Consolidada Líquida	37.604.544	42.093.077	11,94%	40.511.800	-3,76%	3.167.917	-92,18%	(326.539)	-110,31%	(4.196.466)	1185,13%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										R\$ 1
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	
Receita Total	171.250.527	166.405.453	-2,83%	167.130.026	0,44%	171.445.168	2,58%	173.520.775	1,21%	175.621.511	1,21%
Receitas Primárias (I)	170.347.532	165.969.044	-2,57%	166.690.463	0,43%	170.763.127	2,44%	172.830.478	1,21%	174.922.856	1,21%
Despesa Total	171.250.527	166.405.453	-2,83%	167.130.026	0,44%	171.445.168	2,58%	173.520.775	1,21%	175.621.511	1,21%
Despesas Primárias (II)	170.051.192	164.494.886	-3,27%	163.978.458	-0,31%	167.372.824	2,07%	169.399.129	1,21%	171.449.966	1,21%
Resultado Primário (III) = (I - II)	296.340	1.474.158	397,45%	2.712.005	83,97%	3.390.303	25,01%	3.431.348	1,21%	3.472.890	1,21%
Resultado Nominal	1.172.582	2.089.787	78,22%	174.750	-91,64%	3.040.554	1639,95%	3.270.011	7,55%	3.507.376	7,26%
Dívida Pública Consolidada	45.777.607	55.024.935	20,20%	56.962.841	3,52%	49.438.538	-13,21%	46.633.657	-5,67%	43.704.171	-6,28%
Dívida Consolidada Líquida	40.778.179	43.671.567	7,10%	40.511.800	-7,24%	3.060.789	-92,44%	(305.566)	-109,98%	(3.803.323)	1144,68%

VARIÁVEIS					
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	2019	2020	2021	2022	2024
	4,31%	4,52%	3,75%	3,50%	3,25%

Fonte:

(1) Anexo III - Meta Fiscal - Resultado Primário e Anexo IV - Meta Fiscal - Resultado Nominal.

(2) Índices de inflação utilizados com base no IPCA medidos pelo IBGE, sendo que 2021 a 2024 correspondem às metas estabelecidas pelo Banco Central.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

	2020	%	2019	%	2018	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital		0,00%		0,00%		0,00%
Reservas		0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	101.107.045	100,00%	60.524.285	100,00%	54.948.600	100,00%
TOTAL	101.107.045	100,00%	60.524.285	100,00%	54.948.600	100,00%

R\$ 1

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
	2020	%	2019	%	2018	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital		0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas		0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado		0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%

Fonte:

(1) Balanços Gerais dos Exercícios Financeiros apurados

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2020 (g) = ((Ia - IIa) + IIIa)	2019 (h) = ((Ib - IIb) + IIIb)	2018 (i) = ((Ic - IIc) + IIIc)
VALOR (III)			

Fonte:

(1) Anexo XI do RREO, que acompanham os Balanços Gerais dos Exercícios apurados.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)		R\$ 1
EVENTOS	Valor Previsto para 2022	
Aumento Permanente da Receita	8.698.961	
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB	1.884.924	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	6.814.037	
Redução Permanente de Despesa (II)	-	
Margem Bruta (III) = (I-II)	6.814.037	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-	
Novas DOCC	-	
Novas DOCC geradas por PPP	-	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	6.814.037	

Fonte:

(1) Anexos e Tabelas constantes da presente Lei.

Nota:

(1) O Aumento Permanente da Receita foi verificado comparando-se a Receita Prevista para 2022 e a Prevista para 2021.

(2) As novas DOCC foram consideradas como os reajustes das despesas para o exercício de 2022, inclusive os reajustes salariais.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		Valor	PROVIDÊNCIAS		Valor
Descrição			Descrição		
Demandas Judiciais		-			
Dívidas em Processo de Reconhecimento		-			
Avais e Garantias Concedidas		-			
Assunção de Passivos		-			
Assistências Diversas		-			
Outros Passivos Contingentes		-			
SUBTOTAL		-	SUBTOTAL		-
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		Valor	PROVIDÊNCIAS		Valor
Descrição			Descrição		
Frustração de Arrocadação		-			
Restituição de Tributos a Maior		-			
Discrepância de Projeções: Inexistência ou Insuficiência de dotação orçamentária.		70.978.300	Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência		172.220
Discrepância de Projeções: Inexistência de Projetos ou Atividades no orçamento para atendimento de despesas específicas, em especial os Investimentos.		172.220	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Anulação de Dotações de Despesas		70.978.300
Outros Riscos Fiscais		-			
SUBTOTAL		71.150.520	SUBTOTAL		71.150.520
TOTAL		71.150.520	TOTAL		71.150.520

Nota:

- (1) A inexistência ou insuficiência de dotação orçamentária foi calculado com base no percentual previsto nesta lei.
- (2) Os Projetos e Atividades correspondem a possíveis inclusões na Lei Orçamentária para 2022 de ações não contempladas, mas necessárias, por ocasião da liberação de recurso estadual ou federal, e foi estipulada em 5% do total da receita;
- (3) O valor da Reserva de Contingência foi estipulado tomando-se por base a limitação máxima prevista na LDO 2022.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
METODOLOGIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DA ARRECADADAÇÃO
ANEXO V

LRF, art. 4º, §2º, inciso II

Foi utilizada a mesma metodologia de cálculo empregada no PPA 2022/2025, ou seja, o método de tendência através do qual foi estabelecida uma previsão para os próximos exercícios, adotando-se a técnica dos métodos lineares o análise de regressão.

$$A = \frac{\sum x \cdot y}{\sum x^2} / n$$

B = média de Y -- (a . média de X)

Sendo que: X representa os anos analisados, tomando-se 2017 como referência, temos; 2017 = 1, 2018 = 2, 2019 = 3, 2020 = 4, 2021 = 5, 2022 = 6, 2023 = 7 e 2024 = 8.

Y representa as receitas realizadas nos exercícios analisados.

X	Y	XY	X ²
1			1
2			4
3			9
4			16
5			25
6			36
7			49
8			64
X = 15	Y =	XY =	X = 204
Média =	Média =	Média =	Média =

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

Mensagem nº 08/2021-GP

DELMIRO GOUVEIA/AL, em 15 de Abril de 2021.

Senhor Presidente,

Em cumprimento à Legislação em vigor, submeto à apreciação e deliberação dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, em cumprimento ao disposto no § 2º e no inc. II do art. 165, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como as disposições contidas na Lei Orgânica do Municipal.

O presente Projeto de Lei define as regras e os compromissos que orientarão a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2022, objetivando estabelecer as metas e as prioridades da Administração Municipal, a serem realizadas partindo-se de uma metodologia estruturada em princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, na Lei de Responsabilidade Fiscal, de 2000, na Lei Orgânica do Município e no Plano Plurianual 2022/2025, ainda em fase de elaboração.

Ressalta-se, devido à dependência das ações e valores ainda a serem constituídos no Plano Plurianual 2022/2025, o Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública será entregue quando da elaboração do **PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022/2025**.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

Certos da compreensão dos integrantes desse respeitável Poder, ficamos no aguardo da discussão e consequente aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,



ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA
PREFEITA